



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876556 - GO (2025/0078907-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : LOCALIZA IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005
VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904
AGRAVADO : J. VIRGÍLIO IMÓVEIS LTDA
AGRAVADO : CONSTRUTORA PERFIL LTDA
AGRAVADO : VIVER BEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO - GO020222
BIANCA KARINA TELES DE DEUS - GO062725

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES SUMULARES (SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 735/STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou, de modo específico e analítico, os fundamentos suficientes da decisão que obstruiu o processamento do agravo em recurso especial, apto a afastar os óbices das Súmulas 182/STJ, 7/STJ e 735/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de refutação específica e analítica aos fundamentos de inadmissibilidade, com mera repetição dos argumentos do apelo extremo, atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o processamento do agravo em recurso especial, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, I, do RISTJ.

4. O apelo extremo buscou reexame do conjunto fático-probatório quanto aos requisitos da tutela de urgência e ao bloqueio/desbloqueio de bens, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Não cabe recurso especial para reexaminar decisão precária que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, por força da Súmula 735 do STF.

6. A falta de dialeticidade recursal e a presença concomitante dos óbices sumulares impõem a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876556 - GO (2025/0078907-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : LOCALIZA IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005
VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904
AGRAVADO : J. VIRGÍLIO IMÓVEIS LTDA
AGRAVADO : CONSTRUTORA PERFIL LTDA
AGRAVADO : VIVER BEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO - GO020222
BIANCA KARINA TELES DE DEUS - GO062725

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES SUMULARES (SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 735/STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou, de modo específico e analítico, os fundamentos suficientes da decisão que obstruiu o processamento do agravo em recurso especial, apto a afastar os óbices das Súmulas 182/STJ, 7/STJ e 735/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de refutação específica e analítica aos fundamentos de inadmissibilidade, com mera repetição dos argumentos do apelo extremo, atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o processamento do agravo em recurso especial, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, I, do RISTJ.

4. O apelo extremo buscou reexame do conjunto fático-probatório quanto aos requisitos da tutela de urgência e ao bloqueio/desbloqueio de bens, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Não cabe recurso especial para reexaminar decisão precária que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, por força da Súmula 735 do STF.

6. A falta de dialeticidade recursal e a presença concomitante dos óbices sumulares impõem a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por LOCALIZA IMÓVEIS LTDA, em face de decisão monocrática de fls. 829/832 (e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada, atraindo, assim, na hipótese, a incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 837/852, e-STJ), no qual a parte insurgente sustenta que todas as questões foram especificamente impugnadas no agravo em recurso especial.

Impugnação apresentada pela parte contrária.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

1. Observa-se das razões do agravo, que a parte recorrente não refutou analiticamente como lhe deveria o fundamento de inadmissão da decisão agravada.

1.1. A decisão de inadmissibilidade na origem pontuou expressamente que:

Cumprе ressaltar que, tendo havido alegação expressa de violação aos arts. 300, do CPC, fica afastada, no contexto dos autos, a aplicação por analogia da **Súmula 735 do STF** (cf. STJ, 2ª T., AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 2.137.762/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, D Je de 04/11/2022). Entretanto, é indene de dúvidas que a análise e eventual ofensa ao referido artigo, bem como aos demais dispositivos elencados, encontra o óbice da **Súmula 7 do STJ**, pois que a conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão vergastado demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório, para que se pudesse aferir, casuisticamente, se presentes ou não os requisitos autorizadores da tutela de urgência deferida, bem como para análise do pedido de desbloqueio das matrículas citadas e cassação do referido acórdão (cf. STJ, 1ª T., AgInt no AR Esp n. 2.244.791/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, D Je de 16/8/2023). E isso, por certo, impede o trânsito do recurso especial.

Sua fundamentação se deu pela leitura das razões de decidir do acórdão ora recorrido:

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela LOCALIZA IMÓVEIS LTDA. contra a decisão (mov. 629 do PJD Principal nº 0126596-64.2014.8.09.0017) que deferiu a tutela de urgência de indisponibilidade de bens, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Bela Vista de Goiás, Dr.

Luiz Antônio Afonso Júnior, nos autos do cumprimento provisório de sentença ajuizado em seu desfavor pela J. VIRGÍLIO IMÓVEIS e OUTRAS, aqui agravadas.

Da simples leitura dos autos, observa-se que a convicção decisória foi firmada exclusivamente a partir das provas realizadas na instrução probatória da demanda. Logo, a aplicação da Súmula 07 do STJ foi correta e devidamente motivada.

Visivelmente, o recurso almeja apenas o reexame de todo o caderno probatório da demanda, restando, portanto, dissociado da função uniformizadora do recurso especial, a atrair o teor da Súmula 7/STJ. Ressalte-se, ademais, que o recurso especial tem sido reiteradamente desrespeitado quanto à sua função uniformizadora, sendo utilizado como se fosse uma segunda apelação para viabilizar uma terceira revisão do caso individual, como aqui se tem.

1.2. Destaque-se, ainda, que *"não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, considerando a natureza precária da decisão, conforme disposta na Súmula n.º 735 do STF"* (AgInt no REsp n. 2.032.857/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

3. Nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, somente é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. Precedentes. Elidir as conclusões do aresto impugnado quanto ao não preenchimento dos requisitos do art. 919, §1º, do CPC/2015, deveras, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial, a teor da Súmula N. 07/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.539.395/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Incidência da Súmula 735 do STF.

1.3. Por fim, cumpre destacar que o Tribunal de origem, **em juízo de inadmissibilidade**, pontuou expressamente que **o recurso almeja apenas o reexame de todo o caderno probatório da demanda**, restando, portanto, **dissociado da função uniformizadora do recurso especial**, a atrair o teor da Súmula 7/STJ. Todavia, nas razões do agravo, a parte insurgente repisou os argumentos do apelo extremo e sustentou - **apenas com o argumento retórico da reavaliação das provas** - a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, deixando de atender a dialeticidade recursal.

Massivamente o Superior Tribunal de Justiça tem sido abarrotado de demandas que distorcem a finalidade do recurso especial, em que a revisão casuística de fatos são ventilados com a roupagem de reavaliação jurídica para viabilizar um nova reapreciação da lide individual. Não é possível dar guarida a essas pretensões.

A propósito, com relação à Súmula 7/STJ, esta eg. Quarta Turma, nos autos do **AGInt no AREsp n. 1.490.629/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, **DJe 25/08/2021**, firmou o entendimento de que *"a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias."*

Eis a ementa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, **sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.**

3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1490629/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2021, DJe 25/08/2021) [grifou-se]

1.4. Tem-se, assim, que a recente jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar especificamente o fundamento suficiente para manter o *decisum* recorrido, de maneira a demonstrar que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, ante a sua impropriedade, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Desta forma, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu **ataque específico** a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

O presente reclamo, portanto, encontra óbice nas Súmulas 07 e 182 do STJ; e, ainda, na Súmula 735 do STF, apresentando-se manifestamente inviável.

De rigor a manutenção da decisão ora agravada.

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.876.556 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0078907-5

Número de Origem:

01265966420148090017

1265966420148090017

53571769020238090017

567185063

56718506320248090017

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOCALIZA IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352

RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005

VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904

AGRAVADO : J. VIRGÍLIO IMÓVEIS LTDA

AGRAVADO : CONSTRUTORA PERFIL LTDA

AGRAVADO : VIVER BEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO - GO020222

BIANCA KARINA TELES DE DEUS - GO062725

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOCALIZA IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352

RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005

VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904

AGRAVADO : J. VIRGÍLIO IMÓVEIS LTDA

AGRAVADO : CONSTRUTORA PERFIL LTDA
AGRAVADO : VIVER BEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO - GO020222
BIANCA KARINA TELES DE DEUS - GO062725

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026